# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207684 - RJ (2026/0101013-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | I DON FRANCESCO LATICINIOS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512 |
| | | DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414 |
| | | CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004 |
| | | CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Permanecem hígidos os óbices apontados na decisão de origem: (i) incabível, em regra, recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, dada a natureza precária da decisão, com incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) indeferimento do efeito suspensivo ao especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. O agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso.

3. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante refutar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação integral obsta o conhecimento do agravo.

4. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que se fundamente em múltiplas causas impeditivas, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC. Precedente: EAREsp 746.775/PR.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA59539074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c3ba4d1b-81c3-4717-a713-a8ac7e42ceb6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59539074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c3ba4d1b-81c3-4717-a713-a8ac7e42ceb6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207684 - RJ (2026/0101013-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | I DON FRANCESCO LATICINIOS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512 |
| | | DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414 |
| | | CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004 |
| | | CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Permanecem hígidos os óbices apontados na decisão de origem: (i) incabível, em regra, recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, dada a natureza precária da decisão, com incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) indeferimento do efeito suspensivo ao especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. O agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso.

3. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante refutar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação integral obsta o conhecimento do agravo.

4. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que se fundamente em múltiplas causas impeditivas, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC. Precedente: EAREsp 746.775/PR.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14
Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061

Trata-se de agravo, interposto por UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5007258-41.2024.4.02.0000/RJ, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 202-203):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PACTO FEDERATIVO. INAPLICÁVEL A LEI N. 14.789/2023 AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. DECISÃO MANTIDA.
>
> Caso em exame
>
> 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela Impetrante/Agravada, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre os créditos presumidos do ICMS.
>
> Questão em discussão
>
> 2. A matéria controvertida neste recurso limita-se à análise da possibilidade de inclusão de créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e para a COFINS, à luz da nova sistemática imposta pela Lei n. 14.789/23 e da jurisprudência do C. STF e do E. STJ.
>
> Razões de decidir
>
> 3. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o crédito presumido de ICMS, a par de não se incorporar ao patrimônio da contribuinte, não constitui lucro, base imponível do IRPJ e da CSLL" (EREsp n. 1.517.492/PR. Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa. Primeira Seção. DJe 01.02.2018). Com base no referido julgamento, o C. STJ excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88).
>
> 4. O C. STJ e o Eg. TRF da 2ª Região vinham aplicando, inclusive, o mesmo entendimento aos casos de exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, considerando que os valores referentes a esse benefício configuram incentivo destinado à redução dos custos, não se caracterizando como receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõem a base de cálculo das contribuições em questão.
>
> 5. Além disso, no julgamento do REsp 1.945.110/RS (Tema 1.182/STJ), o Tribunal Superior fixou teses no sentido de que o raciocínio aplicado ao crédito presumido de ICMS não se estende aos demais benefícios fiscais relativos a esse imposto, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 (ou seja, é necessário que os benefícios fiscais sejam considerados subvenções para investimento, dentre outros requisitos).
>
> 6. Com o advento da Medida Provisória n. 1.185/23, convertida na Lei n. 14.789/23, foi revogado o art. 30 da Lei n. 12.973/14, substituindo a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (diversos do crédito presumido de ICMS) das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS pelo direito à apropriação de créditos fiscais, nos termos que estabeleceu.
>
> 7. De fato, a partir de 01/01/2024, data de início da produção de efeitos da Lei n. 14.789/2023, não há mais previsão legal para a exclusão de subvenções para investimento, dentre as quais encontram-se variados benefícios fiscais de ICMS, das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS.

**Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14**
**Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061**

> Contudo, a referida Lei não trouxe alteração no que diz respeito ao entendimento firmado pelo E. STJ sobre o crédito presumido de ICMS, no âmbito do EREsp n. 1.517.492. Isso porque os fundamentos utilizados pelo Tribunal Superior naquela ocasião possuem base constitucional (violação ao pacto federativo e conceito de renda), permanecendo incólumes frente à reforma legal.
>
> 8. Conclui-se, portanto, que a r. decisão merece ser mantida, visto que (i) os créditos presumidos de ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, sob pena de violação ao Pacto Federativo, conforme entendimento do E. STJ; e (ii) a Lei n. 14.789/2023 não possui o condão de permitir a tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre créditos presumidos de ICMS, em virtude da diferenciação realizada entre estes e os demais benefícios fiscais relativos ao Imposto.
>
> Dispositivo
>
> 9. Agravo de Instrumento desprovido. Agravos Internos prejudicados.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 204-233) foram rejeitados (fls. 253-257).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 259-277), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 1.022, incisos I, II, e parágrafo único, inciso II, c.c. art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) Art. 300 do Código de Processo Civil e art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009; (iii) Art. 111 do Código Tributário Nacional e todos os arts. da Lei n. 14.789/2023, especialmente o art. 21.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 338-363.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 379-382). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 385-406). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 408-425. Decisão inadmitindo o Recurso Extraordinário às fls. 377-378.

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada (fls. 444-448), pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos (fls. 379-382):

(i) incabível, em regra, recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, dada a natureza precária da decisão, com incidência, por analogia, da

**Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14**
**Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061**

Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal: “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”;

(ii) o Superior Tribunal de Justiça apenas admite, excepcionalmente, recurso especial para discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos da tutela provisória previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se verificou no caso concreto, pois o acórdão reconheceu a probabilidade do direito e a urgência;

(iii) ausência de *periculum in mora* reverso, dado que a medida deferida limitou-se à suspensão da exigibilidade, impondo-se aguardar o exame de mérito nos autos originários;

(iv) indeferimento do efeito suspensivo ao especial por falta de probabilidade de provimento e por inexistir impossibilidade de aguardar a apreciação no Tribunal Superior, nos termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil (“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 385-406), a parte agravante enfrentou, apenas, o ponto relativo à excepcionalidade do cabimento para discutir suposta ofensa direta aos arts. 300 do Código de Processo Civil e 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, deixando de impugnar, de modo específico, os demais fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente o óbice da Súmula n. 735/STF (fls. 380-381), pela natureza precária da decisão, e o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 389-397).

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. De acordo com o disposto nos arts.: 544, § 4º, I, do CPC/1973; 932, III, do CPC/2015; e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar, especificamente, os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14**
**Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061**

(AgInt no AREsp n. 3.031.513/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS N. 280/STF E 07/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.032.804/PE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14**
**Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061**

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59046642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:14**
**Código de Controle do Documento: b34cccec-cab0-4717-ac44-ffd5fa9fd061**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.207.684 / RJ**

Número Registro: 2026/0101013-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019694420244025104 50072584120244020000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : I DON FRANCESCO LATICINIOS LTDA. |
| ADVOGADOS | : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512 |
| | DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414 |
| | CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004 |
| | CAROLINE DE ALMEIDA PORTO MAIA - RJ257173 |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:28**
**Código de Controle do Documento: dbca0188-e569-4f47-b186-8606fcba723c**